



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.226
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Representante: Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta – Prefeito Municipal de Francisco Sá
Representado: Denílson Rodrigues Silveira – Ex-Prefeito Municipal de Francisco Sá

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** ofertada pelo Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito de Francisco Sá, em face do Sr. Denílson Rodrigues Silveira, ex-Prefeito Municipal, noticiando o pagamento de multas e juros de mora ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro Vice-Presidente em **05/09/2017**, conforme fl. 87 (peça nº 23 do SGAP).
3. Em sua análise inicial, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da Representação em face do Sr. Denílson Rodrigues Silveira, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), acrescentando, no entanto, o Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, atual Prefeito, como responsável pela mesma irregularidade nos exercícios de 2017 a 2019, sendo requerida a citação de ambos os jurisdicionados para apresentarem defesa (peça nº 08 do SGAP), o que foi determinado pelo Relator (peça nº 11 do SGAP).
4. Após a manifestação dos responsáveis, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu ao reexame constante da peça nº 36 do SGAP.
5. Em seguida, vieram os autos a este Órgão Ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Busca-se o exame de legalidade de supostos fatos ilícitos ocorridos no Poder Executivo de Francisco Sá, nos exercícios de 2013 a 2019, referentes ao pagamento de multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, causando dano ao erário municipal.

II.1. Da Responsabilidade do Sr. Denílson Rodrigues Silveira, ex-Prefeito

8. O Sr. Denílson Rodrigues Silveira, Prefeito de Francisco Sá nos exercícios de 2013 a 2016, realizou acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município com o INSS, porém não efetuou o pagamento das parcelas, o que resultou na incidência de multas e juros de mora.

9. Sobre a matéria, o art. 3º da Lei federal nº 12.810/2013, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários com a Fazenda Nacional, determina o acréscimo de encargos legais em caso de inadimplemento do acordo, nos seguintes termos:

Art. 3º. A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.**

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

(Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

10. Essa inadimplência resultou na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429/1992.

11. A Unidade Técnica apontou que o Sr. Denílson Rodrigues Silveira, ao celebrar o acordo de parcelamento de débitos com o INSS, *“assumiu peremptoriamente o risco ou a potencialidade de prejuízo, uma vez que, em se tornar inadimplente no cumprimento de suas obrigações contributivas concorrentes arcará com os acréscimos aplicáveis”* (fl. 236-v, peça nº 24 do SGAP).

12. As retenções do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das dívidas previdenciárias nos exercícios de 2013 a 2016 somaram o valor de R\$8.064.556,94 (oito milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

13. Além do valor principal, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 232/234 (peça nº 24 do SGAP), o Município de Francisco Sá pagou a quantia de R\$643.364,76 (seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de juros e multas. Este valor representa o total do dano causado ao erário pelo Sr. Denílson Rodrigues Silveira.

14. Em sua defesa, o referido jurisdicionado aduziu que esta Representação se trata de uma perseguição política, tendo em vista que o próprio Representante cometeu as mesmas irregularidades aqui apontadas (fls. 247/251, peça nº 24 do SGAP).

15. Em reexame, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades detectadas (peça nº 36 do SGAP), nos seguintes termos:

Ante todo exposto, considerando a abrangência criteriosa da análise inicial, na busca da evidenciação do apontamento relatado, tendo constatado que nada foi acrescentado aos autos, este Órgão Técnico, em sede de reexame, **opina pela rejeição das alegações de defesa e ratifica a irregularidade detectada.** (Grifos nossos)

16. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 17/09/2015, nos autos do Processo nº 447.139, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, por unanimidade, considerou que o pagamento de juros, sem a devida justificativa, enseja a pretensão de ressarcimento ao erário, *verbis*:

A jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor.

A guisa de exemplo, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão do dia 14/12/04, aprovou à unanimidade o voto do Relator, Conselheiro Moura e Castro, proferido no Processo Administrativo decorrente do Relatório de Inspeção n. 26351, no qual enfrentou a legalidade do pagamento de juros bancários sobre saldo devedor, valendo transcrever trecho da decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Foram realizadas despesas referentes ao pagamento de juros sobre saldo devedor da prefeitura junto à instituição bancária no valor de R\$469,81. Considero irregulares e de responsabilidade do ordenador, por caracterizar descontrole na administração dos recursos públicos, falta de planejamento e de programação orçamentária e financeira, para realização de despesas.

Assim, é claro que a Administração deve programar o dispêndio de recursos financeiros destinados ao adimplemento de suas obrigações, não podendo efetuar o pagamento de despesa sem a existência da cobertura financeira necessária ao cumprimento da obrigação assumida.

Entendo, pois, em razão da míngua de argumentos e de documentos capazes de demonstrar que as despesas glosadas não foram resultado da falta de planejamento e de controle administrativo, que o Sr. [...], **ordenador das despesas, deve ser responsabilizado pelo ressarcimento, ao erário municipal, dos valores relativos ao pagamento de juros por atraso no pagamento** da duplicata e sobre o saldo bancário devedor de Cr\$338.673,00 e Cr\$3.814,66, respectivamente, **devidamente corrigidos na data da efetiva devolução.** [...]

(Grifos nossos)

17. Assim, resta configurado o dano ao erário, no valor de R\$643.364,76 (seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Denílson Rodrigues Silveira, pela inadimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

II.2. Da Responsabilidade do Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal

18. Prosseguindo, constatou-se que o atual gestor municipal cometeu as mesmas irregularidades apontadas nesta Representação.

19. De fato, o Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito de Francisco Sá nos exercícios de 2017 a 2020 (reeleito para a gestão 2021/2024), atrasou o pagamento dos débitos previdenciários do Município com o INSS, o que resultou na inserção de multas e juros de mora.

20. Sob esse aspecto, a Unidade Técnica apontou que o atual gestor deu continuidade ao acordo celebrado pelo seu antecessor para parcelamento dos débitos com o INSS em conformidade com a Lei federal nº 12.810/2013, “*porém, assim como ele continuou efetuando pagamentos de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das parcelas contributivas concorrentes*” (fl.238, peça nº 24 do SGAP).

21. As retenções do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das dívidas previdenciárias nos exercícios de 2017 a 2019 somaram o valor de R\$3.141.762,31 (três milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

22. Além do valor principal, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 232/234 (peça nº 24 do SGAP), o Município de Francisco Sá pagou a quantia de R\$287.990,75 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) a título de juros e multa. Este valor representa o total do dano causado ao erário pelo Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta.

23. Em sua defesa, o Representado apontou a grave crise financeira em que vive o Estado de Minas Gerais nos últimos anos, como motivo para o atraso no pagamento das obrigações previdenciárias. Informou que o Município de Francisco Sá decretou calamidade financeira e administrativa, tendo em vista a ausência de repasses do FPM pelo Governo Estadual.

24. Ainda, apontou que esta Representação tratou apenas dos exercícios de 2013 a 2016, e que a Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas extrapolou sua competência técnica ao fiscalizar os exercícios de 2017 a 2019.

25. Os argumentos do Defendente não merecem prosperar.

26. De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme art. 3º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, fixando a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, com aplicação ao responsável das sanções previstas na lei.

27. Além disso, as irregularidades foram ratificadas pela Unidade Técnica, de forma fundamentada, no estudo anexado à peça nº 36 do SGAP, apresentando a conclusão a seguir transcrita, *in verbis*:

[...]

Assim sendo, é forçoso afirmar que **a defesa do Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, Prefeito Municipal de Francisco Sá, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, à época dos fatos, é genérica e está desprovida de quaisquer fundamentos jurídicos que possa socorrê-lo na sua pretensão**, qual seja a absolvição nas falhas que lhe foram imputadas, que são passíveis de serem sancionadas, nos termos da análise inicial

[...]

(Grifos nossos)

28. Logo, resta configurado o dano ao erário, no valor de R\$287.990,75 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do atual gestor, Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta, pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

29. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do pagamento de encargos financeiros relativos à atualização monetária, juros e multas, ocorrido no Município de Francisco Sá – Poder Executivo, em virtude da inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-limite de seus vencimentos, nos exercícios de 2013 a 2016 e 2017 a 2019, em relação ao **Sr. Denílson Rodrigues Silveira**, Prefeito de Francisco Sá à época, e ao **Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta**, Prefeito de Francisco Sá à época, respectivamente, como incursos no art. 37, *caput*, da CR/88, c/com art. 3º da Lei federal nº 12.810/2013, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) Via de consequência, seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$643.364,76** (valor histórico a ser atualizado), pelo qual deve responder o **Sr. Denílson Rodrigues Silveira**, Prefeito Municipal de Francisco Sá à época; e da quantia de **R\$287.990,75** (valor histórico a ser atualizado), de responsabilidade do **Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta**, Prefeito Municipal de Francisco Sá à época, a título de **DANO AO ERÁRIO**, em razão do pagamento de encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias nos exercícios de 2013 a 2016 e de 2017 a 2019, respectivamente, nos termos do art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- c) Também, aplicada **MULTA** - pessoal e individualmente - no valor **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ao **Sr. Denílson Rodrigues Silveira**, Prefeito Municipal de Francisco Sá à época, e ao **Sr. Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta**, Prefeito Municipal de Francisco Sá à época, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

30. Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débito cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

31. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)